

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.101006/2003-28
Recurso nº 140.167 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.173 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente GUSTAVO DE ARAUJO ALOISIO
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

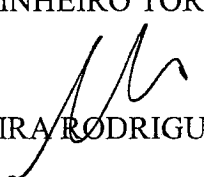
SIMPLES. Atividade vedada. A atividade de representante comercial é vedada para ingresso no SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

EDITADO EM: 16/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá dos Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A primeira instância indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES, por exercício de atividade vedada: representante comercial (fls.42).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls.46/48), alegando, em síntese a que o recorrente exerce a atividade de representante comercial por conta própria.

É o Relatório. Decido.

Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator.

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ex vi:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

Em fls.06 observo na declaração de firma individual que a atividade econômica é “*representação comercial por conta própria*”.

Em fls.21/24 juntou notas fiscais não sequenciais, que comprovam o exercício de representação comercial para empresas.

A Lei 9.317/96 é cristalina:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, (...)

Ex positis, como o recorrente confessou exercer a atividade de representante comercial, configurando atividade vedada para ingresso no SIMPLES.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário, para que o recorrente seja excluída do SIMPLES, por exercer atividade vedada no diploma legal.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA 